



LEI Nº 4.403, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece normas de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Três Pontas, e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas- MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º. Esta Lei regula, no Município de Três Pontas/MG, as normas de proteção ao patrimônio cultural, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus artigos 215 e 216, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º. Constituem o patrimônio cultural do Município de Três Pontas os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão e celebrações;

II - os modos de criar, fazer e viver que marcam a vivência coletiva do trabalho, religiosidade, entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 4º. Cabe ao Poder Público Municipal, em resguardo ao patrimônio cultural local, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, garantir a todos os cidadãos de Três Pontas/MG, o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - a livre criação e expressão, abrangendo a produção cultural nos campos populares e eruditos;

III - o livre acesso às múltiplas manifestações e expressões culturais e artísticas, assegurado igualmente às pessoas com deficiência que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;

IV - a livre difusão das expressões culturais;

V - a livre participação nas decisões de política cultural;

VI - o direito autoral;

VII - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.



Parágrafo Único. Cabe ainda ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade.

Art. 5º. O Município de Três Pontas, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Os recursos necessários para fomento das ações destinadas à proteção do patrimônio cultural do Município de Três Pontas serão oriundos do Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC do Município de Três Pontas – MG, instituído pela Lei Municipal 2.951 de 09 de dezembro de 2008 e em conformidade com o art. 167, IX, da Constituição da República e arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º. Competirá ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC, órgão deliberativo e de assessoria do Município de Três Pontas, criado pela Lei Municipal 2.951/2008, além das atribuições gerais, as seguintes atribuições específicas:

- I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município elencadas no art. 3º desta lei;
- III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- IV - emitir parecer prévio, atendendo às solicitações do Município de Três Pontas, quanto aos requerimentos de:
 - a) deliberar quanto à expedição ou renovação de licença para obra, fixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
 - b) analisar os requerimentos de modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;
 - c) fiscalizar a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;
 - d) analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança de acordo com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001- “Estatuto das Cidades”, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
 - e) deliberar, mediante parecer fundamentado, quanto à realização de obra em imóvel situado no entorno de bem tombado ou protegido pelo Município, bem como quanto à modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;



V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais locais encaminhadas por cidadãos, associações de moradores, entidades representativas da sociedade civil do Município e demais pessoas jurídicas;

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 7º. A identificação dos bens a serem inventariados assim como a própria ação de inventariação deve ser preferencialmente realizada com a participação da comunidade.

Parágrafo Único - A representação da sociedade civil contemplará os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

Art. 8º. O Município pode estabelecer a gestão de bens inventariados por meio da articulação entre os setores de patrimônio e de projetos, obras e alvarás, bem como o setor responsável pela concessão de licenças ambientais.

Art. 9º. A Administração Pública acompanhará as ações referentes aos bens inventariados, podendo adotar alguns procedimentos para controle de intervenções, especialmente pelo Setor de Patrimônio, responsável pela execução das políticas de preservação do patrimônio cultural municipal que:

I - realizará o inventário com a especificação dos graus de proteção dos bens culturais estudados;

II - apresentará o inventário ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC, que decidirá sobre:

- a) aprofundamento ou indicação de outras categorias de inventários
- b) necessidade de registro documental prévio à autorização de intervenções ou demolições;
- c) diretrizes e instrumentos especiais para áreas de interesse de preservação, em conformidade com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, que poderão também ser propostas à Câmara, para incorporação à lei de uso e ocupação do solo e às normas de posturas ou de obras do Município;
- d) Tombamentos e registros;

Art. 10. O Setor de Patrimônio dará ciência das decisões do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC ao Setor de Obras, encaminhando listagem de imóveis inventariados aptos ao tombamento e dos imóveis pendentes de registro documental prévio, como condição para autorização de demolição ou de intervenções.

Art. 11. O Setor de Patrimônio analisará as demandas dos munícipes, oriundas da Secretaria Municipal de Transportes e Obras/Setor de Obras, quanto à possibilidade ou não de intervenção em uma região ou edificação, dando ciência ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, havendo necessidade de avaliação dos trabalhos técnicos, deverá ser contratada empresa de consultoria mediante procedimento administrativo próprio e em consonância com as disposições da Lei Estadual 18.030/2009.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO



Seção I Do Inventário

Art. 12. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação e o conhecimento de uma região, localidade, núcleo, comunidade, manifestação cultural, saberes locais, edificação ou objeto, que se apresentam como de interesse cultural em determinados âmbitos, tais como tipológico, geográfico ou temporal e social.

Art. 13. O inventário tem por finalidade:

I - subsidiar e orientar quanto às políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino público e privado.

Parágrafo Único. Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II Do arquivamento do Inventário de um bem

Art. 14. Uma vez inventariada uma área ou bem cultural, estes já se encontrarão protegidos através da informação documental gerada pelo próprio inventário.

§ 1º - A preservação dos bens deve estar prevista no próprio inventário aprovado pelo Conselho de Patrimônio.

§ 2º - Poderá ocorrer alteração do tipo de proteção proposta, inclusive no caso de constatação de informação equivocada que suscitou a inclusão ou indicação do grau de proteção do bem, após análise do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 15. A decisão de revisão do grau de proteção proposto no inventário deve ser tomada pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC, com a devida justificativa, e constar na Ata da reunião e no próprio inventário.

Art. 16. A decisão referida no artigo antecedente deverá fundar-se em avaliação técnica, que considere e avalie o risco de perda significativa para a memória do Município de Três Pontas e para o patrimônio cultural local, caso a demolição seja levada a efeito.

Seção III Da demolição do bem sem prévia anuência dos setores competentes

Art. 17. O Setor de Patrimônio notificará o responsável pela demolição levada a efeito sem prévios conhecimento e anuência dos setores competentes, assistindo-lhe prazo para manifestação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O Setor de Patrimônio apresentará a documentação pertinente, inclusive a defesa do responsável pela demolição, bem como relatório final ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Três Pontas - COMPAC, para deliberação e providências.



Art. 19. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC decidirá sobre atribuição de penalidade, levando em conta a importância do bem para a comunidade e sua indicação de proteção já previamente definida quando da aprovação do inventário.

Seção IV Do Registro

Art. 20. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futura.

Art. 21. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos locais relevantes e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais e coletivas.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros Livros de Registros, mediante requerimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 22. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo Único - A proposta de registro a que se refere o *caput* deste artigo será instruída com documentos que descrevam o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, identidade e a formação da comunidade.

Art. 23. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determinará a abertura do processo de Registro e, após Parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º. No caso de aprovação da proposta, a decisão do COMPAC será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação, mediante Decreto.

§ 2º. Negado o Registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 24. Homologada pelo Prefeito Municipal a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 10, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio e receberá o título de Patrimônio Cultural do Município de Três Pontas/MG.

Seção V Do Tombamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS – MG

“Terra do Padre Victor”

CNPJ 18.245.167/0001-88

Art. 25. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural do Município de Três Pontas.

§ 1º -A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º – O Setor Municipal de Patrimônio, responsável pela implementação da política local de patrimônio cultural, deverá zelar para integridade dos bens tombados, cuidando para que sejam evitados destruição, perecimento ou mutilação, bem como para que sejam reparados, pintados ou restaurados, sempre que necessário em conformidade com o art. 17 do Decreto-lei nº 25/1937.

§ 3º – Em relação aos bens particulares tombados, a preservação e manutenção destes será de inteira responsabilidade dos proprietários.

Art. 26. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Parágrafo Único. O tombamento, em esfera Municipal, poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 27. O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiros, ou ainda, por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 28. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 29. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhadas ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Art. 30. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º. O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no Livro de Tombo correspondente.

§ 2º. Quando o proprietário do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital a ser fixado em locais públicos no Município de Três Pontas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 31. O proprietário do bem terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação ou publicação do Edital, para anuir ao tombamento ou para, se quiser, apresentar impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS – MG

“Terra do Padre Victor”

CNPJ 18.245.167/0001-88

Parágrafo Único. Para o tombamento voluntário e compulsório será observado o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 32. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo Livro de Tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário.

Art. 33. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado, ou em seu entorno, será remetido pelo Município de Três Pontas ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, para Parecer.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. Às pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizam intervenção, demolição, reparação, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural e do Prefeito Municipal, ou que contrariem decisão judicial, sem o prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie, serão aplicadas, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, multa que poderá chegar até 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 35. Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, não poderá ser realizada edificação no entorno, que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios de cartazes sob pena de ser determinada a destruição da obra irregular ou retirada do objeto, impondo-se, neste caso, multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Parágrafo Único. As penas previstas nos artigos 32 e 33 desta Lei serão aplicadas pelo Município de Três Pontas, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de eventual ação penal.

Art. 36. Os bens imóveis tombados ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU enquanto o proprietário zelar pela sua conservação, obedecidos aos critérios de manutenção e preservação determinados pelo Município de Três Pontas pelo Setor de Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único. O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Três Pontas, 11 de dezembro de 2018.

Marcelo Chaves Garcia
Prefeito Municipal

Yves Duarte Tavares
Procurador-Geral

Alex Tiso Chaves
Secretário Municipal de Cultural, Lazer e Turismo